



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13805/16

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01041/2018

1. PROCESSO TC N.º: 13805/16

2. ORIGEM: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança - FUNPREV

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Maria das Dores Rodrigues de Andrade ó Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Antonio Andrade.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 1688.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8 Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 01/03/2016.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial dos Municípios do Estado de 17/03/2016.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do FUNPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia da beneficiária** Maria das Dores Rodrigues de Andrade, favorecida do servidor falecido, Sr. Antonio Andrade, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE ó Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO